



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

**Francisco Jr**  
DEPUTADO ESTADUAL



Política de  
**nosso jeito**

**PROJETO DE LEI Nº 101 DE 15 DE março DE 2018.**

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOREMENTE  
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO.  
Em 15/03/2018

1º Secretário

"Institui normas protetivas ao  
consumidor, associadas ao direito à  
informação."

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** Obriga fornecedores de bens ou serviços que adotem programa de recompensa e vantagens ao consumidor mediante pontuação acumulada e/ou cadastro, ainda que contratados de terceiros e não exclusivos, responsáveis por disponibilizar ao cliente, o número de pontos acumulados em seu nome e/ou Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, o prazo de sua validade e os benefícios aos quais têm direito.

§1º As informações de que trata o "caput" deste artigo poderão ser disponibilizadas em sítio eletrônico ou diretamente no estabelecimento comercial, mediante simples solicitação, exigindo-se apenas documento de identificação.

§2º Todos os dados deverão ser repassados de forma clara e em linguagem acessível.

**Art. 2º** A pontuação acumulada pelo cliente deverá ter prazo de validade mínimo de 24 (vinte e quatro) meses para expirar, contados da data em que foram creditados.

**Parágrafo único.** No caso de pontos concedidos sem contraprestação do consumidor, poderá ser estabelecido prazo de expiração distinto dos estipulados neste artigo.

**Art. 3º** O consumidor deverá ser avisado com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias antes da expiração dos referidos pontos.

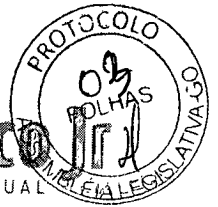
REPUBLIC OF THE PHILIPPINES  
DEPARTMENT OF AGRICULTURE  
OFFICE OF THE SECRETARY  
CITY OF MANILA

EM BRANCO



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

**Francisco Jr**  
DEPUTADO ESTADUAL



POLÍTICA DO  
**nosso jeito**

§1º Salvo se mais benéfica, é inadmissível a alteração unilateral do contrato sem a prévia e adequada informação ao consumidor, devendo ser conferido ao consumidor o direito de utilizar seus pontos, no prazo mínimo de sessenta dias, segundo as regras até então vigentes.

§2º Em caso de extinção do programa, além do resgate de prêmios a empresa responsável deverá dar ao consumidor a possibilidade de transferir os pontos para outro programa de fidelidade correlato no prazo de até 06 (seis meses).

**Art. 4º** Caso exista divergência de informações sobre pontuação, deverá o cliente apresentar ao fornecedor de bens ou serviços comprovante fiscal contendo seu nome e/ou CPF para que esta efetue a correção.

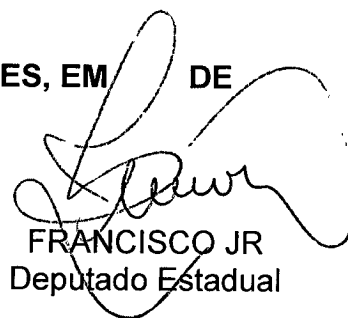
**Art. 5º** As infrações a esta Lei sujeitarão os infratores às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Art. 6º** Caberá à fiscalização desta Lei a Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor – PROCON GOIÁS, na ausência de PROCON Municipal.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

2018.



FRANCISCO JR  
Deputado Estadual

EM BRANCO



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

**Francisco Jr**  
DEPUTADO ESTADUAL

Política do  
*nosso jeito*



## JUSTIFICATIVA

O projeto em análise institui normas protetivas ao consumidor no que tange o direito à informação, trata especialmente quanto aos fornecedores de bens ou serviços que possuem programas de fidelização ao consumidor.

A proposição e questão busca estabelecer alguns critérios aos fornecedores de bens ou serviços que utilizam programa de “resgate de prêmios” ao consumidor mediante pontuação acumulada e/ou cadastro, tendo em vista as diversas reclamações de consumidores junto aos órgãos de defesa do consumidor e as consequentes disputas judiciais.

Destarte, o Estado de Goiás não pode se afastar de estabelecer parâmetros que norteiem estas relações, visando resguardar o consumidor. Diante do crescente mercado de fidelização dos clientes é necessário que esse mercado se fixe dentro de alguns preceitos.

Na esfera do consumidor propriamente dito, ressalta-se que os fornecedores de bens e serviços ficam responsáveis por disponibilizar ao cliente, o número de sua pontuação acumulada, o prazo de sua validade e os benefícios aos quais têm direito.

Assim, todas as informações referentes às promoções de fidelização devem ser apresentadas, previamente, de forma clara, correta, precisa, em língua portuguesa, conforme o disposto nos capítulos que tratam dos direitos básicos previstos no Código de Defesa do Consumidor.

A proposição também estabelece prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses para expiração dos pontos e 60 (sessenta) dias para aviso prévio ao consumidor.

EM BRANCO



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

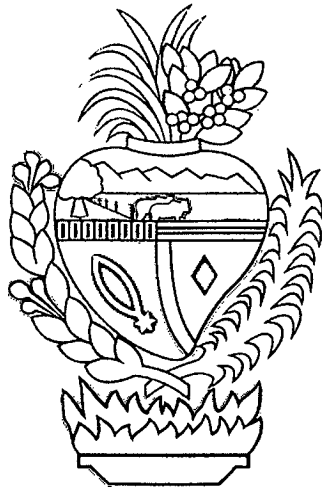
**Francisco Jr**  
DEPUTADO ESTADUAL

Política do  
*nosso jeito*



Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

  
FRANCISCO JR  
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
**ESTADO DE GOIÁS**  
**A CASA DO POVO**

PROCESSO LEGISLATIVO  
**Nº 2018000977**  
Data Autuação: 15/03/2018

**Projeto :** 101-AL  
**Origem:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
**Autor:** DEP. FRANCISCO JR  
**Tipo:** PROJETO  
**Subtipo:** LEI ORDINÁRIA  
**Assunto:**  
"INSTITUI NORMAS PROTETIVAS AO CONSUMIDOR, ASSOCIADAS AO DIREITO À INFORMAÇÃO."



2018000977





**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



**Francisco Jr**  
DEPUTADO ESTADUAL



Política do  
**nosso jeito**

**PROJETO DE LEI Nº 101 DE 15 DE março DE 2018.**

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO.

Em

15, 03, 2018

1º Secretário

*"Institui normas protetivas ao  
consumidor, associadas ao direito à  
informação."*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** Obriga fornecedores de bens ou serviços que adotem programa de recompensa e vantagens ao consumidor mediante pontuação acumulada e/ou cadastro, ainda que contratados de terceiros e não exclusivos, responsáveis por disponibilizar ao cliente, o número de pontos acumulados em seu nome e/ou Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, o prazo de sua validade e os benefícios aos quais têm direito.

§1º As informações de que trata o "caput" deste artigo poderão ser disponibilizadas em sítio eletrônico ou diretamente no estabelecimento comercial, mediante simples solicitação, exigindo-se apenas documento de identificação.

§2º Todos os dados deverão ser repassados de forma clara e em linguagem acessível.

**Art. 2º** A pontuação acumulada pelo cliente deverá ter prazo de validade mínimo de 24 (vinte e quatro) meses para expirar, contados da data em que foram creditados.

**Parágrafo único.** No caso de pontos concedidos sem contraprestação do consumidor, poderá ser estabelecido prazo de expiração distinto dos estipulados neste artigo.

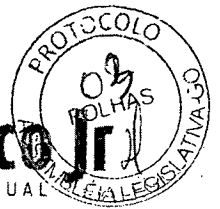
**Art. 3º** O consumidor deverá ser avisado com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias antes da expiração dos referidos pontos.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



**Francisco Jr**  
DEPUTADO ESTADUAL



Política de  
**nosso jeito**

§1º Salvo se mais benéfica, é inadmissível a alteração unilateral do contrato sem a prévia e adequada informação ao consumidor, devendo ser conferido ao consumidor o direito de utilizar seus pontos, no prazo mínimo de sessenta dias, segundo as regras até então vigentes.

§2º Em caso de extinção do programa, além do resgate de prêmios a empresa responsável deverá dar ao consumidor a possibilidade de transferir os pontos para outro programa de fidelidade correlato no prazo de até 06 (seis meses).

**Art. 4º** Caso exista divergência de informações sobre pontuação, deverá o cliente apresentar ao fornecedor de bens ou serviços comprovante fiscal contendo seu nome e/ou CPF para que esta efetue a correção.

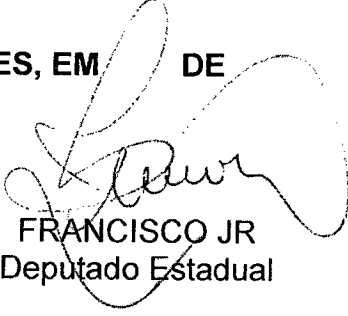
**Art. 5º** As infrações a esta Lei sujeitarão os infratores às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Art. 6º** Caberá à fiscalização desta Lei a Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor – PROCON GOIÁS, na ausência de PROCON Municipal.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

2018.

  
FRANCISCO JR  
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



**Francisco Jr**  
DEPUTADO ESTADUAL

Política do  
**nosso jeito**



## JUSTIFICATIVA

O projeto em análise institui normas protetivas ao consumidor no que tange o direito à informação, trata especialmente quanto aos fornecedores de bens ou serviços que possuem programas de fidelização ao consumidor.

A proposição em questão busca estabelecer alguns critérios aos fornecedores de bens ou serviços que utilizam programa de “resgate de prêmios” ao consumidor mediante pontuação acumulada e/ou cadastro, tendo em vista as diversas reclamações de consumidores junto aos órgãos de defesa do consumidor e as consequentes disputas judiciais.

Destarte, o Estado de Goiás não pode se afastar de estabelecer parâmetros que norteiem estas relações, visando resguardar o consumidor. Diante do crescente mercado de fidelização dos clientes é necessário que esse mercado se fixe dentro de alguns preceitos.

Na esfera do consumidor propriamente dito, ressalta-se que os fornecedores de bens e serviços ficam responsáveis por disponibilizar ao cliente, o número de sua pontuação acumulada, o prazo de sua validade e os benefícios aos quais têm direito.

Assim, todas as informações referentes às promoções de fidelização devem ser apresentadas, previamente, de forma clara, correta, precisa, em língua portuguesa, conforme o disposto nos capítulos que tratam dos direitos básicos previstos no Código de Defesa do Consumidor.

A proposição também estabelece prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses para expiração dos pontos e 60 (sessenta) dias para aviso prévio ao consumidor.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



**Francisco Jr**  
DEPUTADO ESTADUAL

Política do  
**nosso jeito**



Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

  
FRANCISCO JR  
Deputado Estadual